



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Chorozinho

Vara Única da Comarca de Chorozinho

Rua Luiz Costa, S/N, Centro - CEP 62875-000, Fone: 3319-1302, Chorozinho-CE - E-mail:
chorozinho@tce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200531-84.2022.8.06.0068**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerido: **Estado do Ceará**

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se que o Estado do Ceará apresentou contestação, informando que deveria haver o declínio de competência para a Justiça Federal, uma vez que o medicamento que a parte requerente busca o fornecimento não está previsto na lista do SUS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Desde logo, indefiro o pedido de declínio de competência requerido pela parte ré, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é necessária a participação da União em ações em que, apesar de não haver previsão na lista do SUS, há cadastro do medicamento solicitado no registro da ANVISA.

Nessa linha, vejamos:

"Em demandas relativas a direito à saúde, é incabível ao juiz estadual determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda se a parte requerente optar pela não inclusão, ante a solidariedade dos entes federados".

STJ. 1^a Seção.AgInt no CC 182.080-SC, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5^a Região), julgado em 22/06/2022 (Info 742).

"Em ação que pretende o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, é prescindível a inclusão da União no polo passivo da demanda."

STJ. 2^a Turma. RMS 68.602-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2022 (Info 734).

Ocorre que, apesar de mantida a competência deste juízo, por se tratar de medicamento não incorporado nos SUS, é necessário que a parte requerente cumpra outros requisitos para a sua concessão, os quais foram elencados no Recurso Repetitivo nº 106, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quais sejam:

I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Chorozinho

Vara Única da Comarca de Chorozinho

Rua Luiz Costa, S/N, Centro - CEP 62875-000, Fone: 3319-1302, Chorozinho-CE - E-mail:
chorozinho@tce.jus.br

circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

III - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Frente ao exposto, suspendo a liminar concedida às fl . 28/33 e, com isso, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, com o objetivo de oportunizar que haja o cumprimento dos requisitos supracitados.

Expedientes necessários.

Chorozinho/CE, 03 de abril de 2023.

**Fernando Antonio Medina de Lucena
Juiz de Direito**